



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
CARTÓRIO DA 77ª ZONA ELEITORAL
SANTA INÊS - MA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600664-80.2024.6.10.0057 / 077ª ZONA ELEITORAL DE SANTA INÊS MA

INVESTIGANTE: JOSE LUCAS BRANDAO CHAVES

Representantes do(a) INVESTIGANTE: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - PA16834, RODRIGO MATOS ARAUJO - PA016284, HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES - PA22137, RAISSA MARQUES DE LIMA PINHEIRO - PA38250, LUARA LACERDA GOUVEIA - PA32830, EMERSON DOS SANTOS VIANA - PA38606

INVESTIGADO: ADILSON DA SILVA SOUSA, JOSE CARLOS SOARES MELO, JOSE AUGUSTO SOUSA VELOSO FILHO

Representantes do(a) INVESTIGADO: VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS - MA7287, MARCOS VINICIUS CARVALHO RIBEIRO - MA20425

Representantes do(a) INVESTIGADO: VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS - MA7287, MARCOS VINICIUS CARVALHO RIBEIRO - MA20425

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pela Coligação **"UNIDOS POR BELA VISTA"** em face de **ADILSON DA SILVA SOUSA** e **JOSE CARLOS SOARES MELO**, respectivamente candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Bela Vista do Maranhão/MA, e de **JOSE AUGUSTO SOUSA VELOSO FILHO**, Prefeito do referido município à época dos fatos

Aduz a representante, em sua petição inicial (ID 124748593), a ocorrência de abuso de poder político e econômico, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio. Alega, em síntese, que o então Prefeito, José Augusto Sousa Veloso Filho, utilizou a máquina administrativa para beneficiar a candidatura dos demais representados, por meio da contratação massiva e irregular de servidores temporários, especialmente no ano eleitoral de 2024, com despesas que saltaram de uma previsão de R\$ 6,4 milhões para mais de R\$ 14 milhões.

Sustenta, ainda, a ocorrência de contratações no período vedado pelo art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997, listando 20 (vinte) profissionais admitidos entre 15 de julho e 28 de agosto de 2024, além de demissões com viés político e captação ilícita de sufrágio mediante "compra de votos", instruindo a inicial com documentos, vídeos e capturas de tela.

Devidamente notificados, os representados Adilson da Silva Sousa e José Carlos Soares Melo apresentaram contestação (ID 124847282), arguindo, preliminarmente, a litispendência com a AIJE n. 0600354-14.2024.6.10.0077 e, no mérito, negando a prática dos ilícitos. O representado José Augusto Sousa Veloso Filho, citado por edital, apresentou defesa

por meio de curador especial nomeado (ID 125039291), reiterando as teses dos demais investigados.

Superada a questão prejudicial externa que ensejou a suspensão do feito (IDs 125207574 e 125254568), foi realizada audiência de instrução e julgamento em 25 de setembro de 2025 (Ata ID 125465197), com a oitiva de testemunhas e de um informante, cujo conteúdo foi gravado em mídia audiovisual (IDs 125470066 e seguintes).

As partes apresentaram suas alegações finais (IDs 125477073 e 125477005)

Manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 125481441) pela improcedência da AIJE em relação à captação ilícita de sufrágio e procedência referente à conduta vedada (art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997) e abuso de poder político e econômico (art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Das Questões Processuais

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi proposta por parte legítima, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, qual seja, coligação partidária que disputou o pleito majoritário. A competência deste Juízo da 77ª Zona Eleitoral para processar e julgar o feito está firmada no art. 24 da mesma Lei Complementar, por se tratar de eleição municipal.

A preliminar de litispendência, arguida em sede de contestação, resta superada, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nos autos da AIJE n. 0600354-14.2024.6.10.0077, conforme certificado à ID 125254568, o que determinou o prosseguimento deste feito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

II.II – Do Quadro Fático-Probatório

A controvérsia central reside em apurar se as contratações temporárias e demissões promovidas pela gestão do representado José Augusto Sousa Veloso Filho, no ano de 2024, configuraram conduta vedada pelo art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997 e, pela sua gravidade e magnitude, abuso de poder político apto a ensejar a cassação dos diplomas dos eleitos e a declaração de inelegibilidade dos envolvidos.

A prova produzida nos autos é robusta e forma um conjunto coeso e harmônico, suficiente para um decreto condenatório no que tange ao abuso de poder e à conduta vedada.

Em audiência de instrução (ID 125465197), foi colhido o depoimento do Sr. Ranilson Edilson da Silva, então Secretário Municipal de Educação, que, ouvido na qualidade de

informante, prestou declarações de extrema relevância para o deslinde da causa. Questionado, o informante **confirmou a realização de 20 (vinte) contratações para a área da educação no período entre julho e setembro de 2024. Mais alarmante, declarou a existência de 400 (quatrocentos) vigias contratados no município para área de educação, que, segundo afirmou, possui apenas 19 (dezenove) escolas.**

Registre-se aqui que esse informante foi arrolado como testemunha por uma das partes investigadas, sendo seu depoimento de extrema importância ao desfecho dos autos.

A prova oral encontra ressonância direta na prova documental. Os extratos da conta do FUNDEB (IDs 124748597 a 124748607) demonstram um aumento vertiginoso das despesas com a empresa terceirizada, Instituto de Desenvolvimento e Gestão (IDG), ao longo de 2024, atingindo picos nos meses de agosto e setembro, com uma redução abrupta e sem justificativa plausível em outubro, logo após as eleições.

Aqui, ilustro com a excelente manifestação do Ministério Público Eleitoral atuante nesta 77ª Zona Eleitoral:

“Somado a isso, o Município de Bela Vista do Maranhão mantém contrato de prestação de serviços com a empresa Instituto de Desenvolvimento e Gestão – IDG, cujo objeto é a prestação de serviços de terceirização de mão de obra para atender as necessidades do FUNDEB do Município de Bela Vista do Maranhão/MA, com valor estimado de R\$ 604.337,11 ao mês e R\$ 7.252.045,32 ao ano. De acordo com o contrato, as despesas relativas à contratação seriam custeadas com a receita do FUNDEB.

Nesse contexto, o que se verificou ao longo do ano de 2024 foi o aumento das despesas do contrato IDG (de R\$ 7,2 milhões para R\$ 16 milhões) e, notadamente, o pico de gastos nos meses de abril/julho, seguido de uma redução drástica em outubro e novembro (pós-eleição), constituem um fortíssimo indício de desvio de finalidade. Vejamos a tabela elaborada com as referidas informações a partir dos extratos do FUNDEB apresentados tanto pela Investigante (petição inicial) quanto pelos Investigados (contestação):

Repasse FUNDEB ao Instituto de Desenvolvimento e Gestão (Janeiro a Dezembro/2024)

Mês	Data da Transferência	Destinatário Extrato	no CNPJ Destinatário	Valor Repassado (R\$)	Fonte (Arquivo)
Janeiro/2024	10/01/2024	INSTITUTO	DE 03.667.683/0001-	362.240,22	Extrato de contas FUNDEB
	26/01/2024	DESENVOLVIMENTO 23		62.359,80	
				11.797,80	
				807.128,91	
Fevereiro/2024	09/02/2024	INSTITUTO	DE 03.667.683/0001-	13.483,20	Extrato de contas FUNDEB
		DESENVOLVIMENTO 23		11.797,80	
				406.060,62	
				879.601,11	
Março/2024	08/03/2024	INSTITUTO	DE 03.667.683/0001-	74.157,60	Extrato de contas
		DESENVOLVIMENTO 23		433.027,02	
				80.899,20	
				997.579,11	

			11.797,80	FUNDEB
Abril/2024	10/04/2024	INSTITUTO DESENVOLVIMENTO 23	DE 03.667.683/0001-1.013.023,40 645.387,42 79.213,80 80.899,20	Extrato de contas FUNDEB
Mai/2024	10/05/2024	INSTITUTO DESENVOLVIMENTO 23	DE 03.667.683/0001-690.893,22 1.023.135,80 38.764,20 243.921,05	Extrato de contas FUNDEB
Junho/2024	10/06/2024	INSTITUTO DESENVOLVIMENTO 23	DE 03.667.683/0001-417.858,42 1.063.585,40 91.011,60 42.135,00	Extrato de contas FUNDEB
Julho/2024	10/07/2024	INSTITUTO DESENVOLVIMENTO 23	DE 03.667.683/0001-91.011,60 53.932,80 1.072.012,40 422.914,62	Extrato de contas FUNDEB
Agosto/2024	09/08/2024	INSTITUTO DESENVOLVIMENTO 23	DE 03.667.683/0001-421.229,22 1.068.641,60 58.000,00 975.800,00	Extrato de contas FUNDEB
Setembro/2024	10/09/2024 16/09/2024 30/09/2024 30/09/2024	INSTITUTO DESENVOLVIMENTO 23	DE 03.667.683/0001-40.000,00 453.251,82 52.841,60 100.000,00	Extrato de contas FUNDEB
Outubro/2024	10/10/2024 11/10/2024 22/10/2024 29/10/2025 31/10/2024	INSTITUTO DESENVOLVIMENTO 23	DE 03.667.683/0001-57.000,00 82.000,00 195.000,00 169.000,00	Extrato de contas FUNDEB
Novembro/2024	04/11/2024 08/11/2024 14/11/2024 02/12/2024	INSTITUTO DESENVOLVIMENTO 23	DE 03.667.683/0001-96.000,00 741.760,00 16.400,00 15.000,00	Extrato de contas FUNDEB
Dezembro/2024	10/12/2024 10/12/2024 23/12/2024 24/12/2024	INSTITUTO DESENVOLVIMENTO 23	DE 03.667.683/0001-1.056.843,80 67.712,01 144.677,28 55.000,00	Extrato de contas FUNDEB
		TOTAL ANUAL	16.128.180,85	

Os relatórios de Demonstrativo da Função Educação constantes no SIOPE demonstram que, ao longo dos cinco bimestres de 2024, cujos resultados foram lançados no sistema (não constam os dados do 6º bimestre do ano), as despesas realizadas pelo Município de Bela Vista do Maranhão tiveram vultoso aumento, passando de R\$ 9.914.017,81 no 1º bimestre para R\$ 43.655.933,64 no 5º bimestre”

II.III – Da Valoração do Depoimento do Informante

Embora o Sr. Ranilson Edilson da Silva tenha sido ouvido como informante, seu depoimento possui especial força probatória, pois, na condição de Secretário de Educação à época, detinha conhecimento direto e privilegiado dos fatos. Sua credibilidade se assenta não

apenas em sua posição, mas na coerência de suas declarações com as provas documentais. Os números por ele revelados – em especial a desproporção entre vigias e escolas – são objetivamente verificáveis e encontram amparo lógico no aumento exponencial das despesas, conforme a documentação comprobatória juntada aos autos.

Veja-se trechos do depoimento:

“Bom dia a todos. É um prazer estar aqui para compartilhar com vocês, sei que essa informação que é muito importante para esclarecer alguns fatos. Eu sou professor Ranilson, estou na Secretaria de Educação desde dia 28 de janeiro 2024 atuando com secretário de educação (...) e aí eu recebi uma secretaria superlotada, mas o meu papel enquanto dirigente era fazer uma inspeção em todas as áreas administrativa e pedagógica (...) eu recebi secretaria com 222 profissionais do quadro efetivo que não era suficiente para cobrir a demanda de quase 5 mil estudantes e para desenvolver essa ação foi preciso que a gente pudesse aumentar o quadro de pessoal para poder atender. Principalmente as defasagens dificuldade de aprendizagem, né? Que a rede Municipal não tinha nenhum indicador no que se refere a defasagem de aprendizagem aonde eu peguei uma secretaria com apenas 49,1% de criança alfabetizadas até 6 anos de idade e então eu tinha que impulsionar ações e envolver pessoas para poder elevar esse indicadores uma vez exigido pelo Governo Federal e o Governo do Estado (...) Doutor eu quero até pegar uma fala inicial do senhor sobre o professor Genilson, né? É que o professor Genilson ele simplesmente abandonou o cargo, né? E a gestora da escola sempre me comunicando, olha professor, ele não tá indo fazer as suas atividades na escola e eu disse olha conversa com ele e pede para ele retornar porque os alunos estão em período de processo de avaliação externa e o componente curricular dela é muito importante e a diretora ia conversar com ele pedia o livro didático para que ele pudesse ceder pelo menos para que a escola pudesse desenvolver ali uma estratégia para poder não deixar os alunos sem atividade, né? E assim teve a parte dele as questões de abandono, né? Que muitos professores não conseguiram é cumprir com o contrato.

Feito em abril, né, março e abril. E aí por conta desses abandonos foi que a gente precisou de imediato, né? É admitir servidores para poder atender então foi um caos assim de abandono para poder e deixar as nossas crianças. Aí é tanto criança com deficiência como o quadro administrativo da escola, né? (...) Primeiro fazer um levantamento na rede do quantitativo que de necessidade imediata e aí eu encaminhava para administração na administração organizava um projeto, né? Um projeto de lei caminhava para câmara e só a partir daí que a gente começava a desenvolver o processo de contratação depois de aprovação na Câmara. Era que o processo de contratação acontecia através de método de desempenho do Servidor ... Doutor eu consegui assim eu tento conseguir manter o equilíbrio, mas falei infelizmente é impossível por conta da que esse quadro não fecha por exemplo agora eu tenho as atividades complementares no esporte em que nós atendemos mais de 400 crianças no esporte e é impossível fazer esse equilíbrio (...) Nós temos um processo no Ministério Público sobre o concurso de 2013 e que nós temos lá o ex-prefeito assinou o TAC com ministério público para poder nomear 94 servidores ainda do concurso de 93. Então por causa dessa demanda o próprio órgão não vai

impactar que haja um novo concurso público até que a demanda seja é finalizada. Inclusive em 2024 nós conseguimos chamar desse TAC 34 professores do concurso 2023, né? Ainda temos uma demanda para poder finalizar. Então por esse motivo não tem como a gente encaminhar um projeto para concurso público para rede até finalizar esse processo (...) Sim foi instaurado porque assim eu não podia trazer isso para minha responsabilidade. E aí. Com gabinete administração foi instaurado do processo para poder intervir nessa demanda, mas nem por isso servidor voltou atrás e a gente teve que substituir (...) **olha como como eu falei foram 14 abandonos nesse período de junho a setembro. E aí teve 20 contratações apenas por conta dessa demanda foram 14 abandonos e seis referentes a alunos com deficiência** (...) nós temos 19 escolas. E quatro dias em cada escola, mas nós precisamos de mais pessoal de apoio, quando vou atender por exemplo as escolas em regime de atividades complementares e o vigia que está permanente, ele não tem necessidade de cumprir com aquela carga horária mais aí a gente teria que trazer um outro quadro, né para poder atender as crianças, como é feito até hoje (...) Nós temos 19 escolas. E quatro dias em cada escola, mas nós precisamos de mais pessoal de apoio, quando vou atender por exemplo as escolas em regime de atividades complementares e o vigia que está permanente, ele não tem a não tem necessidade de cumprir com aquela carga horária mais aí a gente teria que trazer um outro quadro, né para poder atender as crianças, como é feito até hoje (...) **Certo, o senhor sabe me informar? Qual a necessidade de 2024 aí IDG tem contratado 400 vigias o senhor tem esse conhecimento? Muito bem. Então veja só se eu falei o vigia ele tem uma carga horária a cumprir, né? E aí nós trabalhamos com atividades complementares. De um lado eu tenho fora da escola 400 alunos nas atividades no projeto bom na escola bom no esporte e daí eu fui distribuindo né? Esses alunos de anexo dessa escola para que eles pudessem acompanhamento, né? Porque lá eles têm um técnico, tem um mediador, mas não podia ficar sem esse auxílio, né de um de um vigilante de um segurança para atender como também nas atividades complementares que acontecia ali entre um turno e outro tanto no turno no meio turno ali entre as 11:15 as 13:15 como também no turno noturno então toda essa esse vigias foram distribuídos dentro dessas atividades complementares não só diretamente para como vigilante da escola para ficar ali permanente na escola, nós temos o quadro de permanência, mas também tem um quadro de atividades complementares** (...) Sim, participei porque ele não nos procurou para poder dar continuidade no trabalho, né? Como eu já via questionado com a diretora da escola já mandado algumas informações para que ele retomasse e a diretora sempre ia conversar com ele pediu o material pedagógico para poder atender as crianças. E aí chegou um período que eu não tinha mais como ligar deixar ligado o professor é porque ele precisava ser substituído (...) Sim, sim, é a última vez que ele que teve encontro com ele, aí eu conversei com ele, olha que a nossa preferência que o senhor voltasse, mas o senhor tá muito irredutível, a gente pode rever a situação do seu contrato da do seu provento, né? Mas ele ficou irredutível, ele disse que não ia voltar (...)"

O Art. 23 da Lei Complementar 64/90 confere ao julgador eleitoral uma margem mais ampla para formar sua convicção, em conformidade com o princípio do livre convencimento

motivado. O dispositivo estabelece expressamente que a convicção do juiz será formada não apenas pela prova produzida diretamente, mas também por fatos públicos e notórios, bem como indícios e presunções.

Essa previsão legal é crucial no contencioso eleitoral. Se o depoimento do informante é, por natureza, um indício fraco, ele pode ser potencializado e validado quando inserido em um contexto fático confirmado por outros elementos. A forte prova documental (o acervo) pode, portanto, atuar como uma série de indícios e presunções fortes, elevando o conjunto probatório ao nível de prova robusta exigida. A validação da narrativa do informante ocorre quando os documentos comprovam o padrão, a escala ou a tipicidade do ato, transformando o depoimento de mera suspeita em um elemento coeso que explica o desvio de finalidade por trás dos dados materiais, como acontece nos presentes autos.

II.IV – Da Análise Jurídica dos Ilícitos: Conduta Vedada e a Exceção dos Serviços Essenciais

A espinha dorsal da proibição de movimentações de pessoal em período eleitoral encontra-se no artigo 73, inciso V, da Lei n. 9.504/97. A norma é taxativa ao proibir aos agentes públicos, na circunscrição do pleito, *"nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito"*.

A análise literal do dispositivo revela a abrangência das ações proibidas, que cobrem todo o ciclo funcional do servidor público, da admissão ao desligamento. O marco temporal também é claro: inicia-se três meses antes do dia da eleição e se estende até a posse dos eleitos, criando uma "quarentena" administrativa.

A finalidade da lei (*mens legis*) é ampla e preventiva: busca-se neutralizar o poder que a máquina pública confere aos governantes, impedindo que ela seja utilizada como massa de manobra para influenciar o eleitorado. A norma parte da premissa de que a abertura de vagas no serviço público, em período sensível, gera um capital político indevido, assim como a ameaça de demissão pode ser usada como instrumento de coação.

Essa natureza profilática é crucial. A configuração da conduta vedada do artigo 73 é, em regra, objetiva. Para sua caracterização, basta a prática do ato proibido dentro do período especificado; o prejuízo à isonomia é presumido pela própria lei (*in re ipsa*). O legislador estabeleceu um "cordão sanitário" em torno da gestão de pessoal, e qualquer violação a essa barreira, por si só, já constitui uma ofensa grave à normalidade do pleito.

A própria Lei das Eleições, no mesmo dispositivo, prevê uma exceção para *"a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo"*. A interpretação da Justiça Eleitoral, contudo, tornou essa exceção extremamente restrita, exigindo o cumprimento cumulativo e rigoroso de três requisitos:

a) **Serviço Público Essencial:** O conceito é interpretado de forma restritiva, limitando-se a serviços cuja interrupção causaria colapso social imediato, como saúde em

epidemias ou segurança em crises. A jurisprudência do TSE é pacífica em afirmar que serviços de educação, por mais prioritários que sejam, não se enquadram neste conceito restrito para fins da exceção eleitoral.

Veja-se:

*“[...] Prefeito e vice-prefeito. Pretensa ocorrência de conduta vedada a agente público. [...] Art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97. Contratação de servidores no período de três meses que antecede o pleito eleitoral. [...] 2. Das contratações reputadas pelo Ministério Público Eleitoral como configuradoras da conduta vedada prevista no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, somente oito foram, ao final, julgadas, pelas instâncias ordinárias, como subsumidas à moldura jurídica da citada prática reprovável. 3. **Para fins da exceção preconizada na alínea d do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.704/97, esta Corte Superior consignou não ser a educação considerada como serviço público essencial.** Precedente. Entretanto, tal entendimento não pode ser aplicado à espécie, em razão da incidência do princípio da non reformatio in pejus. 4. Não se sustenta o ‘elemento de previsibilidade’ para caracterizar a conduta vedada, pois não é possível exigir que o administrador público leve a termo contratações ou nomeações antes do início do período crítico, tendo em vista que essas se fariam sem a existência, de fato, da devida lotação e, no caso de eventual atraso, poderia comprometer a saúde administrativa, fiscal e financeira do município. 5. É incontroversa a existência de concurso público devidamente homologado e ainda válido, realizado para o preenchimento de cargos, inclusive, na Secretaria de Educação do Município. Assim, mesmo dentro do período crítico, deveriam ter sido realizadas as nomeações dos candidatos aprovados ou, no mínimo, formalizadas as contratações temporárias, respeitada a ordem classificatória do certame. [...]”*

[*\(Ac. de 26.9.2013 no REspe nº 45060, rel. Min. Laurita Vaz.\)*](#)

b) **Caráter Inadiável:** A necessidade deve ser imprevisível e urgente, não podendo ser fruto de falta de planejamento.

c) **Prévia e Expressa Autorização do Chefe do Executivo:** Exige-se um ato administrativo formal e motivado que demonstre inequivocamente a presença dos dois requisitos anteriores.

Ao analisarmos o art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, que proíbe movimentações de pessoal nos três meses anteriores às eleições até a posse dos eleitos, visando impedir o uso político da máquina pública. A vedação tem caráter objetivo e preventivo, bastando a prática do ato no período para configurar a infração.

A exceção — contratações para serviços públicos essenciais e inadiáveis, com autorização expressa do chefe do Executivo — é interpretada de forma extremamente restritiva pela Justiça Eleitoral. Tentativas de justificar contratações rotineiras, inclusive terceirizações, configuram fraude à lei e podem ensejar abuso de poder político, com cassação e inelegibilidade.

A regra é a proibição, e as exceções são raras e exigem prova robusta e documental.

O ônus de comprovar o enquadramento na exceção recai inteiramente sobre o gestor público, e a prova deve ser robusta e incontestável.

II.V – Da Aplicação ao Caso Concreto: Abuso de Poder Político e Conduta Vedada

A conduta dos representados amolda-se perfeitamente aos tipos ilícitos de conduta vedada e abuso de poder.

Primeiro, quanto à **conduta vedada**, a prova é incontroverso. **As 20 (vinte) contratações confirmadas pelo Secretário de Educação ocorreram entre julho e setembro de 2024, dentro do período vedado de três meses, uma vez que o pleito ocorreu em outubro de 2024.** A defesa não apresentou qualquer documento que comprovasse a necessidade inadiável do serviço ou a prévia autorização do Chefe do Executivo, requisitos cumulativos exigidos pela alínea 'd' do inciso V do art. 73.

Segundo, e mais grave, o conjunto das condutas configura **abuso de poder político**, nos termos do art. 22 da LC n. 64/90. A gravidade da conduta, requisito para a configuração do abuso, é manifesta e extraída dos seguintes elementos:

a) **Critério Quantitativo e Desproporcionalidade: A contratação de 400 vigias para um município com apenas 19 escolas, conforme depoimento do próprio Secretário de Educação, resulta em uma média de aproximadamente 21 vigias por unidade escolar.** Tal número exorbita manifestamente qualquer critério de razoabilidade, **revelando o claro intuito de cooptar um exército de cabos eleitorais às custas do erário. Tal desproporcionalidade demonstra que não existia imprescindibilidade na contratação, ao contrário, restou configurado que as contratações em massa decorreu exclusivamente para fins eleitorais, em período vedado pelo sistema normativo.**

b) **Padrão Temporal com Viés Eleitoral:** O aumento massivo dos gastos com pessoal em 2024, com pico nos meses que antecederam o pleito e queda abrupta imediatamente após, é um indício veemente do desvio de finalidade. Os recursos públicos foram claramente utilizados como ferramenta de campanha, com aumento exorbitante de gasto público, interferindo diretamente no pleito eleitoral.

c) **Magnitude do Impacto Financeiro:** A despesa com a empresa terceirizada mais que dobrou a previsão orçamentária, saltando de R\$ 6,4 milhões para mais de R\$ 14 milhões. **Tal volume de recursos, injetado na economia local por meio de empregos precários, possui um efeito devastador sobre a isonomia da disputa, especialmente em um município de pequeno porte.**

A contratação de pessoal por meio de empresas terceirizadas durante o período vedado, neste contexto, configura uma fraude à lei, pois produz o mesmo efeito danoso à isonomia do pleito que a contratação direta, tornando-se um alvo claro para a

caracterização de abuso de poder político.

II.VI – Da Acusação de Captação Ilícita de Sufrágio (Art. 41-A da Lei n. 9.504/97).

A parte representante imputa aos investigados, ainda, a prática de captação ilícita de sufrágio, fundamentando sua alegação em vídeos e capturas de tela. A configuração deste ilícito exige prova robusta e inconteste da oferta de bem ou vantagem em troca de voto.

No caso em tela, os vídeos e prints juntados, analisados em conjunto com o acervo probatório colhido nos autos, são insuficientes para a formação de um juízo de certeza. As gravações apresentam-se desacompanhadas de outros elementos probatórios, e os diálogos não permitem concluir, de forma inequívoca, que se tratava de uma transação com finalidade eleitoral, tampouco estabelecem um vínculo direto e indubitável com os candidatos.

Ainda que a testemunha Carlos Magno dos Santos tenha declarado reconhecer os indivíduos como sendo, respectivamente, “Fabinho” (quem entrega o dinheiro) e “Antônio” (quem recebe), acrescentando que teria ouvido rumores na cidade no sentido de que a quantia teria sido repassada a mando do grupo político do prefeito.

Entretanto, as afirmações da testemunha carecem de respaldo probatório idôneo, limitando-se a impressões pessoais e informações de caráter especulativo, desprovidas de elementos objetivos que confirmam verossimilhança ou robustez à acusação.

Embora o Art. 23 da Lei Complementar nº 64/90 preveja que a convicção do julgador será formada pela livre apreciação das provas, admitindo a consideração de “fatos públicos e notórios, bem como indícios e presunções”, esta flexibilidade é interpretada restritivamente pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

O aparente conflito entre a permissividade legal de considerar indícios e a exigência jurisprudencial de prova robusta se resolve pela **qualidade da prova**. Indícios são aceitáveis para complementar ou corroborar a prova principal, mas não para constituir a base probatória única de uma condenação por ilícito eleitoral grave.

Para que seja caracterizada a captação ilícita de sufrágio, é indispensável a demonstração do especial fim de agir, ou seja, o condicionamento da entrega da vantagem ao voto do eleitor. A comprovação desse elemento subjetivo requer um substrato probatório que transcenda a simples presunção. Assim, a regra é que a prova de fatos que impliquem cassação deve ser robusta, inconcussa e não presuntiva.

Desta forma, por ausência de prova robusta, a imputação por captação ilícita de sufrágio deve ser julgada improcedente.

II.VII – Das Sanções e Consequências Jurídicas

A comprovação da conduta vedada do art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997, aliada à sua extrema gravidade, que a eleva à categoria de abuso de poder político (art. 22, XIV, da LC n. 64/1990), impõe a aplicação cumulativa das sanções previstas.

A cassação dos diplomas dos candidatos diretamente beneficiados é medida que se impõe, pois foram os destinatários da vantagem ilícita. A inelegibilidade do então Prefeito, mentor e executor da conduta, e também dos beneficiários, é consequência direta do reconhecimento do abuso de poder, além da multa prevista na legislação de regência. A jurisprudência do TSE admite a execução imediata da decisão que cassa o diploma em sede de AIJE após o julgamento pelos tribunais de segunda instância (TRE), para garantir a eficácia das decisões da Justiça Eleitoral.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para:

a) **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de condenação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97), por insuficiência de provas.

b) **RECONHECER** a prática da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997, bem como a prática de abuso de poder político, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, pelos representados **JOSE AUGUSTO SOUSA VELOSO FILHO, ADILSON DA SILVA SOUSA** e **JOSE CARLOS SOARES MELO**.

c) **APLICAR** a cada um dos representados, **JOSE AUGUSTO SOUSA VELOSO FILHO, ADILSON DA SILVA SOUSA** e **JOSE CARLOS SOARES MELO**, a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/1997.

d) **CASSAR OS DIPLOMAS** dos representados **ADILSON DA SILVA SOUSA** e **JOSE CARLOS SOARES MELO**, eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Bela Vista do Maranhão/MA nas Eleições de 2024.

e) **DECLARAR A INELEGIBILIDADE** dos representados **JOSE AUGUSTO SOUSA VELOSO FILHO, ADILSON DA SILVA SOUSA** e **JOSE CARLOS SOARES MELO** para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, com fundamento no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990.

f) **DECLARAR A NULIDADE DE PLENO DIREITO** de todas as contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão/MA no período de 06 de julho de 2024 até a data da posse dos eleitos, que não se enquadrem nas estritas ressalvas do art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997, devendo o município proceder à imediata rescisão dos contratos ainda vigentes.

g) **DETERMINAR**, após o trânsito em julgado ou confirmação desta decisão pela instância superior, a comunicação à Presidência da Câmara de Vereadores de Bela Vista do Maranhão/MA e ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão para as providências cabíveis, inclusive a realização de novas eleições, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

h) **DETERMINAR** a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do

Estado do Maranhão, para a apuração de eventuais atos de improbidade administrativa, e ao Ministério Público Eleitoral, para a apuração de crimes eleitorais.

i) **ARBITRAR** ao defensor nomeado, **Dr. VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS** - OAB/MA Nº 7.287, **o pagamento, pela União**, conforme tabela da OAB, do **valor de R\$ 7.380,00 (sete mil trezentos e oitenta reais)**, **em razão do patrocínio da defesa de um dos investigados em processo por infração eleitoral sujeita à perda de mandato** (Despacho ID 124986887).

Comunique-se esta decisão ao Cartório Eleitoral para as anotações pertinentes nos cadastros dos representados (ASE 540 – Inelegibilidade).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santa Inês/MA, data e assinatura eletrônica.

ALEXANDRE ANTÔNIO JOSÉ DE MESQUITA
Juiz titular da 77ª Zona Eleitoral